



FAQ | Perguntas Frequentes no âmbito da OT nº 1/2020

Medidas relativas à situação epidemiológica do novo Corona-vírus – COVID 19
Domínio da Competitividade e Internacionalização - Sistemas de Incentivos às Empresas



FICHA TÉCNICA

Rede de Sistemas de Incentivos do Portugal 2020

Documento **FAQ | Perguntas Frequentes**

Publicação **maio | 2020**

AVISO

Este documento, articulado no seio da Rede de Sistemas de Incentivos do Portugal 2020, baseia-se no conjunto de questões que têm sido colocadas no suporte do Balcão 2020, relativamente à implementação das medidas constantes da OT nº 1/2020 - Medidas relativas à situação epidemiológica do novo *Corona-vírus* – COVID 19 e visa acautelar, de forma harmonizada e transversal às diferentes entidades envolvidas, o esclarecimento das dúvidas colocadas. Pretende-se que este documento tenha uma natureza dinâmica, pelo que sempre que se justifique, serão acrescentadas novas questões e respetivas respostas à lista.



Perguntas Frequentes

1. Aceleração do pagamento de incentivos às empresas

Ponto 3.1 da OT n.º 1/2020 (alínea a) ponto 2 da RCM n.º 10-A/2020); ponto 1 da Deliberação n.º 8/2020

1.1 Quais as modalidades de pagamentos abrangidas?

Esta medida reforça a utilização do mecanismo do adiantamento aplicado às modalidades PTRI e PTRF. Estão abrangidas por este pagamento mais célere todas as modalidades de pagamento do sistema de incentivos.

A operacionalização desta medida foi vertida na última alteração ao DL n.º159/2014, aprovada pelo **DL n.10-L/2020 de 26 de março**¹, e da última alteração à **Norma de pagamentos do Sistema de Incentivos às Empresas**², aprovada pelo Despacho n.º 4777/2020 da AD&C de 8 de abril.

1.2 É possível avançar com a submissão de um pedido de pagamento com documentos de despesa realizada e paga que não perfaça os 10% mínimos do investimento elegível?

A Norma de Pagamentos aplicável ao Sistema de Incentivos às Empresas, prevê, que em situações devidamente fundamentadas e autorizadas pela Autoridade de Gestão ou pelo Organismo Intermédio com competências delegadas de gestão, o Pedido a Título de Reembolso (PTRI e PTRF) possa ser inferior a 10% do investimento elegível.

1.3 Podem ser apresentadas despesas parcialmente pagas sobre as quais poderá ser calculado o adiantamento?

Sim.

1.4 Quais as condições consideradas indispensáveis que devem ser validadas para efetuar o pagamento referidas na alínea c) do ponto 3.1 da OT?

A verificação dos pedidos de pagamento a que se refere a alínea c) do ponto 3.1 da OT respeita os requisitos previstos no artigo 4º e 5º do Despacho n.º 10172-A/2015 de 10-09-2015 – Norma de Pagamentos, para os pedidos a título de reembolso (PTRI e PTRF), com destaque para:

- documentação de despesa realizada e paga pelo beneficiário solicitada no âmbito da amostra (documental ou física);
- declaração de investimento validada e assinada por ROC/CC, ou outras aplicáveis;
- condicionantes pré-pagamento que tenham ficado estabelecidas em sede de decisão/TA.

Sob reserva de disponibilidade financeira, serão verificadas antes do processamento dos pagamentos, as condições previstas nas alíneas c) a e) do n.º 3 do artigo 7.º do Despacho n.º 10172-A/2015:

- c) Situação regularizada dos beneficiários perante a Administração Fiscal, a Segurança Social e, em matéria de FEEL, perante a Agência, I.P. enquanto Entidade Pagadora ou perante Organismos Intermédios com competências delegadas de pagamento aos beneficiários;
- d) Inexistência de decisão de suspensão de pagamentos aos beneficiários;
- e) Garantia da regularidade da despesa realizada, quando aplicável.

Estas condições deverão continuar a ser validadas através dos canais habituais, considerando que as entidades responsáveis por essa informação estarão a atender às suspensões que legalmente se encontram previstas neste período.

Em matéria de dívidas aos FEEL e de acordo com a Deliberação n.º 8/2020 de 28 de março, encontra-se suspensa a recuperação de dívidas por um prazo de 90 dias desde a produção de efeitos da mesma. Durante o período em que vigorar esta moratória, os beneficiários com dívidas aos Fundos são considerados como estando em situação “regular”.

2. Diferimento das prestações de incentivos reembolsáveis

Ponto 3.2 da OT n.º 1/2020 (alínea b) ponto 2 da RCM n.º 10-A/2020 alterada pela RCM n.º 11-A/2020); ponto 2 da Deliberação n.º 8/2020

2.1 Os projetos que já tinham identificadas situações de incumprimento do plano de reembolso podem beneficiar deste diferimento?

Sim. Embora o diferimento apenas se aplique à prestação que vença até 30 de setembro. Relativamente às prestações por regularizar manter-se-ão todas as penalizações previstas.

A título de exemplo junto se ilustra um plano de reembolsos antes e depois do diferimento.

Unidade: euros					Plano - Diferimento	
Nº Sem.	Semestre	Data	Previsto Contrato	Realizado	Semestre	Medida 3.2
5	2020-S1	01/02/20	13 720	13 720	2020-S1	
6	2020-S2	01/08/20	30 975	0	2020-S2	
7	2021-S1	01/02/21	72 324	0	2021-S1	
8	2021-S2	01/08/21	105 637	0	2021-S2	30 975
9	2022-S1	01/02/22	152 347	0	2022-S1	72 324
10	2022-S2	01/08/22	152 347	0	2022-S2	105 637
11	2023-S1	01/02/23	152 347	0	2023-S1	152 347
12	2023-S2	01/08/23	152 347	0	2023-S2	152 347
13	2024-S1	01/02/24	152 347	0	2024-S1	152 347
14	2024-S2	01/08/24	152 347	0	2024-S2	152 347
15					2025-S1	152 347
16					2025-S2	152 347
Total			1 136 736	13 720		1 123 016
					Reembolsos recebidos	13 720
					Total c/ reembolsos recebidos	1 136 736

2.2 O diferimento previsto nesta medida é igualmente aplicável aos reembolsos que resultem da aplicação da Orientação de Gestão n.º 15.REV02/2018 do QREN relativa à validação no Pós-Projeto do Mérito do Projeto?

Sim, desde que não se registem incumprimentos conforme estabelece o ponto 3.2 da OT n.º 1/2020 – 1ª alteração de 17-04-2020.

2.3 O diferimento previsto nesta medida é igualmente aplicável aos projetos do SI QREN e do QCA III que, apesar de encerrados, têm a decorrer Planos de regularização?

Sim, desde que não se registem incumprimentos, conforme estabelece o ponto 3.2 da OT n.º 1/2020 – 1ª alteração de 17-04-2020.

2.4 A comunicação do diferimento deve ser efetuada projeto a projeto?

A comunicação deve ser feita para cada projeto informando do diferimento automático das prestações e ser acompanhada pelo plano de reembolsos revisto. A comunicação deverá ainda mencionar que se mantém a opção de as prestações serem liquidadas dentro do prazo inicialmente aprovado.

3. Despesas suportadas em ações canceladas ou adiadas

Ponto 3.3 da OT n.º 1/2020 (ponto 3 da RCM n.º 10-A/2020); ponto 3 da Deliberação n.º 8/2020

3.1 Qual o âmbito de aplicação da medida 3.3?

Nos termos do ponto 3.3. da OT n.º 1/2020, as despesas que comprovadamente tenham sido suportadas pelos beneficiários, deduzidas de indemnizações, seguros ou outras coberturas de risco, em iniciativas

ou ações canceladas ou adiadas por razões relacionadas com o COVID-19 podem ser elegíveis para reembolso na componente que não foi possível recuperar, desde que devidamente comprovado o nexo de causalidade com o surto epidemiológico.

A comprovação destas despesas é feita nos pedidos de pagamento através da apresentação de comprovativos do cancelamento ou adiamento pelas entidades organizadoras dos eventos, iniciativas ou ações cancelados ou adiados ou, através de fundamentação do beneficiário de não realização das atividades, ações e investimentos previstos nos projetos.

3.2 As despesas com eventos para divulgação dos resultados finais do projeto já realizadas e pagas que não sejam reembolsáveis e que o respetivo serviço seja anulado (p. e. o cancelamento de uma estadia não reembolsável), poderá ser considerada despesa elegível para o projeto, à semelhança do que está a ser equacionado nos projetos europeus?

Sim, ao abrigo do Ponto 3.3 da OT n.º 1/2020, as despesas comprovadamente suportadas pelos beneficiários (sendo deduzido qualquer tipo de indemnização proveniente de seguro ou outro tipo de cobertura de risco) em iniciativas ou ações canceladas ou adiadas, desde que comprovado o nexo de causalidade com o COVID-19 podem ser elegíveis para reembolso.

3.3 Quais os conceitos associados a ações canceladas ou adiadas?

Entende-se por:

Atividade/ação adiada – Atividade/ação que tendo sido programada para data igual ou superior a 13/3/2020 (para atividades em território nacional), ou 1/2/2020 (para atividades fora do território nacional ou atividades internacionais em território nacional), será realizada, totalmente ou em parte, após o fim do período de crise de saúde pública, decretado pela autoridade competente, e durante a execução da operação.

Atividade/ação cancelada – Atividade/ação que tendo sido programada para data igual ou superior a 13/3/2020 (para atividades em território nacional), ou 1/2/2020 (para atividades fora do território nacional ou atividades internacionais em território nacional), não será realizada no âmbito da mesma operação.

3.4 Relativamente à dedução de qualquer indemnização proveniente de seguro ou outro tipo de cobertura de risco, no momento da submissão do pedido de pagamento, se os beneficiários ainda não tiverem informação sobre se foi ou vai ser atribuída alguma indemnização ou qualquer outra compensação e quais os montantes envolvidos, podem ainda assim submeter as despesas?

No formulário de pedido de pagamento, os beneficiários vão ter de assinalar quais as despesas incorridas relacionadas com ações canceladas ou adiadas. Para além dessa identificação e dos comprovativos ou fundamentação que terão que anexar para comprovar o cancelamento ou adiamento, em sede de pedido de pagamento vai ser solicitada informação sobre se essas ações estariam abrangidas por algum tipo de cobertura de risco e, nesse caso, se os mesmos teriam sido acionados, solicitando-se nestes casos, informação sobre os montantes de indemnização previstos ou já pagos.

Por outro lado, essa verificação aquando da validação do pedido de pagamento, terá ainda de ter em consideração os elementos contabilísticos que permitam igualmente aferir a existência de eventuais quantias recebidas.

Até ao encerramento do projeto, os beneficiários serão solicitados a atualizar e a comunicar a existência de compensações entretanto recebidas relacionadas com despesas que tenham sido assinaladas como canceladas ou adiadas.

Nas situações em que à data da verificação do PTRF ainda se encontrem pendentes de resolução eventuais compensações por indemnização ou seguros, sem prejuízo da liquidação do pagamento final, o beneficiário fica obrigado a informar a Autoridade de Gestão/Organismo Intermédio sobre a conclusão dos processos pendentes, podendo haver lugar à devolução dos montantes que venham a ser recebidos.

3.5 Qual a data a partir da qual podem ser consideradas elegíveis despesas incorridas relativas a ações canceladas ou adiadas?

Tendo em conta as definições apresentadas na questão 3.3, demonstrado o nexo de causalidade com os efeitos do COVID 19, são elegíveis as despesas associadas a ações, comprovadamente suportadas pelos beneficiários, depois de deduzido qualquer tipo de indemnização proveniente de seguro ou outro tipo de cobertura de risco, desde que apresentados os comprovativos do cancelamento ou adiamento pelas entidades organizadoras dos eventos cancelados ou adiados ou fundamentação da decisão do beneficiário de não realizar outros investimentos previstos nos projetos.

4. Reprogramação de projetos

Ponto 3.4 da OT n.º 1/2020 (ponto 4 da RCM n.º 10-A/2020); ponto 4 da Deliberação CIC n.º 8/2020.

4.1 A apresentação de um pedido de reprogramação do projeto, na sequência dos impactos decorrentes do COVID-19, deve ser efetuada num prazo definido?

O pedido de reprogramação poderá ser submetido durante o período de vigência destas medidas, sendo de realçar que as mesmas produzem efeitos a partir de 13 de março, podendo ser reavaliadas a qualquer momento em função da evolução da situação económica e social do país, decorrente da pandemia COVID 19.

Recomenda-se que o pedido de reprogramação seja apresentado apenas quando exista o conhecimento claro dos impactos decorrentes do COVID-19 e quando exista uma expectativa realista de que as alterações propostas são exequíveis e permitem a realização do investimento e o cumprimento dos objetivos propostos.

Nos casos em que a data da conclusão da operação esteja a terminar poderá ser apresentado pedido de adiamento do prazo com a indicação de que outras alterações ou ajustamentos ao nível da configuração do investimento, dos resultados contratados e/ou do momento de avaliação de resultados, poderão ser submetidos logo que existam expectativas reais para a sua apresentação.

4.2 Como pode ser formalizado o pedido de reprogramação?

Conforme disposto no ponto 4 da OT n.º 1/2020, os pedidos devem ser efetuados pelos beneficiários no Balcão 2020/PAS, no campo dos pedidos de alteração, acompanhados de fundamentação relativa às alterações solicitadas, bem como de documentação relevante para a análise do mesmo.

Devem ficar evidenciados os impactos negativos decorrentes do COVID-19 para a empresa beneficiária, que justifiquem os ajustamentos solicitados por consequência de circunstâncias supervenientes.

4.3 A formalização dos pedidos de reprogramação será efetuada através de formulários especificamente criados para esta situação?

O preenchimento do pedido remete para uma Codificação específica que permite sinalizar o pedido no âmbito do contexto COVID-19.

4.4 O que se entende por “motivos de força maior não imputáveis aos beneficiários”?

De acordo com o ponto 3.4 da OT são considerados motivos de força maior não imputáveis aos beneficiários, os impactos negativos decorrentes do COVID-19 que deem lugar à insuficiente concretização de ações ou metas, na avaliação dos objetivos contratualizados no âmbito do sistema de incentivos às empresas do Portugal 2020.

4A. Projetos em fase de Investimento

Ponto 3.4.1 da OT n.º 1/2020 (ponto 4 da RCM n.º 10-A/2020); ponto 4 da Deliberação n.º 8/2020.

4A.1 Configuração do investimento alínea a) do Ponto 3.4.1 da OT n.º 1/2020

4A.1.1 Tendo em consideração a situação atual, um projeto maioritariamente composto por investimentos em viagens e participação em feiras e eventos poderá alterar estes investimentos de acordo com uma alteração de estratégia da empresa, como por exemplo a opção por canais digitais?

A reconfiguração do investimento e as alterações ao investimento inicial estão previstas na alínea a) do ponto 3.4.1 da OT n.º 1/2020, havendo que cumprir as restantes condições do projeto aprovado, nomeadamente em termos de objetivos. Além de alterações ao nível da configuração do investimento são igualmente possíveis alterações ao nível do calendário, dos resultados e do momento de avaliação dos resultados, desde que decorrentes do contexto COVID-19.

4A.1.2 No pedido de reprogramação da configuração do investimento, é possível efetuar uma redução no investimento elegível inicial, e se sim, em que percentagem?

Conforme disposto na alínea a) do ponto 3.4.1 da OT n.º 1/2020, na sequência dos impactos negativos do COVID-19, pode ser apresentado um pedido de reprogramação no qual poderá ser aceite uma redução no investimento elegível inicial desde que comprovadamente resultante dos referidos impactos negativos e desde que mantidas as restantes condições de aprovação do projeto.

4A.1.3 Qual o prazo limite para a apresentação de um pedido de alteração da configuração do investimento?

Para que essas reprogramações possam ser tidas em consideração na avaliação da execução dos projetos, considera-se que as mesmas terão de ser submetidas até à apresentação do PTRF.

4A.2 Calendário de realização alínea b) do ponto 3.4.1 da OT n.º 1/2020

4A.2.1 Num pedido de reprogramação temporal do projeto por motivo de suspensão das atividades cofinanciadas, relacionada com o COVID-19, a prorrogação poderá ser concedida por quanto tempo?

Atendendo à situação pandémica atual com a consequente inatividade da economia, e a dificuldade em antecipar as consequências no desenvolvimento e conclusão dos projetos, considera-se aceitável a prorrogação da execução dos projetos por um período até 12 meses, sem penalidade por motivo de força maior, tendo como limite para a conclusão, a data de 30 de junho de 2023.

A prorrogação máxima anteriormente referida ou a data limite de 30 de junho de 2023 pode ser excecionalmente revista numa análise casuística e em situações devidamente justificadas.

4A.2.2 Caso ocorra a alteração da data de início, ficam suspensas a comprovação de início de projeto anteriormente definida, bem como a comprovação dos adiantamentos recebidos aquando da validação do TA? Qual a data a partir da qual se recomeça a contagem dos prazos destas comprovações?

De acordo com o estipulado no Ponto 4.4 da Deliberação n.º 8/2020 verifica-se a possibilidade de introduzir ajustamentos nos prazos fixados em regulamentação específica ou em avisos para efeitos de início, interrupção ou suspensão dos projetos.

Relativamente aos prazos, a contagem reinicia-se após o levantamento da suspensão dos prazos administrativos para os particulares em vigor desde 13 de março nos termos da alínea c) do n.º 6 do artigo 7º da Lei 1-A/2020.

4A.2.3 Nos casos em que o projeto já tenha sido objeto de uma decisão de prorrogação da data de conclusão com penalizações, nos termos previstos na regulamentação aplicável, pode ser solicitada uma nova prorrogação no contexto do COVID-19?

Sim, se o novo pedido de prorrogação resulta da suspensão das atividades cofinanciadas relacionada com o COVID-19, poderá fazê-lo através de um pedido de prorrogação, conforme previsto na alínea b) do ponto 3.4.1 da OT n.º 1/2020 e sem penalização por motivos de força maior.

No entanto, às despesas abrangidas pela prorrogação anterior será mantida a aplicação da penalização.

4A.2.4 Os pedidos de prorrogação da data de conclusão do projeto submetidos antes da publicação da OT n.º 1/2020 e que se encontram em análise, poderão também ser considerados casos de força maior e, nessa sequência não serem sujeitos à redução do incentivo nos termos da regulamentação aplicável?

Apenas poderão ser abrangidos pelas medidas específicas previstas na OT n.º 1/2020, os pedidos de prorrogação da data de conclusão justificados pelos impactos negativos decorrentes do COVID-19, ocorridos a partir de 13 de março de 2020.

Pedidos anteriores à data de publicação da OT n.º 1/2020 em que sejam invocados eventuais outros motivos de força maior para não aplicação de redução do incentivo serão analisados à luz do já disposto na OT n.º 7/2017.

4A.2.5 Como é possível concluir os projetos demonstradores para os quais ainda não tenha sido realizada a sessão de demonstração? Existe a possibilidade de aceitarmos as despesas relacionadas com a realização da sessão em data posterior à conclusão do projeto a título excepcional? Em alternativa, a sessão de demonstração poderá ser realizada de forma não presencial/virtual?

Caso ainda não tenham sido realizadas as sessões de demonstração previstas, não havendo condições sanitárias para a sua realização, deve o projeto ser reprogramado temporalmente de forma a integrar a nova calendarização das referidas ações de demonstração, cf. previsto na al. b) do Ponto 3.4.1 da OT. Neste âmbito, apenas são consideradas elegíveis as despesas realizadas no âmbito destas atividades, a realizar de acordo com calendário aprovado/reprogramado.

Poderá ser aceite a realização destas atividades de demonstração de forma não presencial (virtual), desde que asseguradas as devidas condições logísticas adequadas, o que devesse ser avaliado casuisticamente com a AG/OI.

4A.3 Resultados contratados alínea c) do ponto 3.4.1 da OT n.º 1/2020)

4A.3.1 No caso de não haver uma alteração na configuração do investimento, é possível a apresentação de um pedido de reprogramação com a revisão dos resultados contratados, nomeadamente dos indicadores de realização e de resultado e do valor das metas aprovadas e, em caso positivo, quais são os critérios que deverão ser respeitados?

Nos pontos 3.4.1 e 3.4.2 da OT n.º 1/2020, são identificadas as alterações ou ajustamentos aos projetos que poderão ser aceites, em consequência dos impactos negativos do COVID-19, consoante os projetos se encontrem em fase de investimento (ponto 3.4.1) ou física e financeiramente concluídos (ponto 3.4.2).

As alterações apenas ao nível dos resultados contratados são possíveis em ambas as situações, conforme resulta da alínea c) do ponto 3.4.1 e da alínea a) do ponto 3.4.2.

4A.3.2 A revisão dos resultados contratados do projeto, nomeadamente dos indicadores de realização e de resultado e do valor das metas aprovadas poderá ter impacto no mérito do projeto, designadamente na sua diminuição abaixo do limiar de seleção previsto no aviso em que o projeto foi aprovado?

Nos termos do ponto 4 da Deliberação CIC n.º 8/2020, na sequência dos impactos negativos do COVID-19, podem ser introduzidos ajustamentos na calendarização, elegibilidades, condições e metas contratualizadas, no respeito do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto Lei n.º 159/2014, na sua atual redação.

Estabelece este normativo que os resultados e as realizações acordados podem ser revistos pela autoridade de gestão após a decisão de aprovação, mediante pedido do beneficiário, quando se verificarem circunstâncias supervenientes à data de decisão de aprovação, inultrapassáveis e não imputáveis ao beneficiário, e desde que a operação continue a observar os critérios de seleção do respetivo concurso.

4A.3.3 Qual o entendimento do ponto 4.5 da Deliberação n.º 8/2020, no que se refere à revisão dos resultados contratados? Qual o tipo de avaliação que se encontra aqui subjacente - técnica ou financeira?

O ponto 4.5 da Deliberação n.º 8/2020 remete para a alínea c) do Ponto 3.4.1 da OT n.º 1/2020, de acordo com a qual os beneficiários poderão ajustar os indicadores de realização e resultado e o valor das metas aprovadas relacionadas com objetivos de criação de postos de trabalho, volume de negócios, nacional e internacional, valor acrescentado bruto, desde que cumprido o n.º 4 do artigo 6.º do DL n.º 159/2014. A avaliação a efetuar, para ser adotada nova decisão de aprovação sobre o projeto, terá em conta a natureza do indicador a ajustar.

4A.4 Momento de avaliação dos resultados alínea d) do ponto 3.4.1 da OT n.º 1/2020

4A.4.1 É possível o beneficiário solicitar a alteração ou ajustamento do momento de avaliação dos resultados, admitindo-se a prorrogação ou antecipação do ano cruzeiro e, em simultâneo, o ajustamento das metas aprovadas?

De acordo com a alínea d) do ponto 3.4.1, aplicável aos projetos em fase de investimento, o momento de avaliação dos resultados, incluindo o ano cruzeiro, pode ser ajustado em função de ajustamentos ao calendário de execução do projeto, promovidos nos termos da alínea b) do mesmo ponto 3.4.1. Relativamente à alteração de metas a alínea c) do ponto 3.4.1 daquela OT prevê a possibilidade de serem aceites alterações ou ajustamentos ao nível dos valores das metas aprovadas relacionadas, nomeadamente, com objetivos sobre a criação de postos de trabalho, volume de negócios, nacional e internacional, e valor acrescentado bruto.

4B Projetos física e financeiramente concluídos

Ponto 3.4.2 da OT n.º 1/2020 (ponto 4 da RCM nº 10-A/2020); ponto 4 da Deliberação n.º 8/2020

4B.1 Resultados contratados alínea a) do ponto 3.4.2 da OT n.º 1/2020

Não foram, até ao momento, colocadas questões sobre este tópico.

4B.2 Momento de avaliação dos resultados alínea b) do ponto 3.4.2 da OT n.º 1/2020

4B.2.1 É possível ao beneficiário solicitar a alteração ou ajustamento do momento de avaliação dos resultados, admitindo-se a prorrogação ou antecipação do ano cruzeiro e, em simultâneo, o ajustamento das metas aprovadas?

De acordo com a alínea b) do ponto 3.4.2, aplicável aos projetos física e financeiramente concluídos, o momento de avaliação dos resultados – ano cruzeiro - pode ser antecipado ou adiado por um ano ou, em casos excecionais e devidamente fundamentados, por dois anos, por motivos de força maior.

A prorrogação por dois anos do ano cruzeiro apenas será admitida nos casos em que sejam demonstradas condições de mercado e/ou setoriais inequívocas de que os impactos da pandemia COVID-19 na atividade da empresa previsivelmente perdurarão para além de um ano, relativamente ao ano cruzeiro fixado na última decisão do projeto. A antecipação por dois anos relativamente ao ano cruzeiro será admitida caso seja comprovado que os resultados no ano da antecipação são os melhores relativamente aos resultados, efetivos ou previsionais, associados a cada uma das outras possibilidades referidas.

Relativamente à alteração de metas a alínea a) do ponto 3.4.2 daquela OT prevê a possibilidade de serem aceites alterações ou ajustamentos ao nível dos valores das metas aprovadas relacionadas nomeadamente com objetivos sobre a criação de postos de trabalho, volume de negócios, nacional e internacional, e valor acrescentado bruto.

4B.2.2 Até quando pode ser efetuado o pedido de prorrogação do ano cruzeiro por parte dos beneficiários cujos projetos já se encontrem física e financeiramente concluídos?

Considera-se que essa solicitação possa ser formalizada pelos beneficiários até 30 dias antes do momento da avaliação dos resultados.

5. Processo de decisão sobre os pedidos apresentados pelas empresas

Ponto 4 da OT n.º 1/2020

5.1 O que se entende por: “A flexibilidade atribuída não deve ultrapassar o necessário para que o beneficiário possa regressar à situação prevalecente antes da ocorrência dos impactos negativos.”

As medidas apresentadas destinam-se a diminuir e mitigar os impactos económicos advenientes do surto epidémico COVID-19, nesse sentido, os pedidos apresentados pelas empresas deverão espelhar alterações ou ajustamentos desde que fundamentadamente decorram da situação de força maior em questão.

6. Outras Questões

6.1 Sempre que existem recursos humanos afetos aos projetos (ex. SI Qualificação e Internacionalização), e que os mesmos se encontrem abrangidos pelo regime de *lay-off*, que apoios irão existir? A empresa poderá imputar ao projeto a parte do salário que fica a seu cargo?

Os trabalhadores em *lay off* estão a ser suportados pela Orçamento da Segurança Social pelo que seria duplicação de apoios para mesmo posto de trabalho.

6.2 Qual deve ser o entendimento das medidas previstas nos pontos 7.2 e 7.3 da Deliberação n.º 8/2020 da CIC PORTUGAL2020?

Ponto 7.2. Suspensão das notificações relativas a processos de recuperação de apoios, previsto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/ 2014, na sua redação atual.

No âmbito da presente medida determina-se que não serão efetuadas quaisquer notificações para efeitos de recuperação de apoios decorrentes do apuramento de montantes indevidamente recebidos, nos termos fixados no artigo 26.º do DL n.º 159/2014, na sua atual redação, por um período de 90 dias úteis a contar da data de produção de efeitos da referida Deliberação (13-03-2020).

Assim, existindo verbas por recuperar, as mesmas, não são, durante o período em causa, consideradas como dívidas por parte do beneficiário e não impedirão o pagamento de outras verbas, quer no âmbito do mesmo projeto, quer noutros projetos.

Ponto 7.3. Introdução de uma moratória automática no prazo de recuperação dos apoios dos beneficiários, de 90 dias úteis, que contempla os processos de recuperação por compensação, bem como os processos já notificados e os planos prestacionais aprovados.

Relativamente à medida acima indicada é determinado que, a partir de 13 de março, não haverá lugar, salvo pedido expresso do beneficiário, a quaisquer recuperações, quer por compensação, quer em processos já notificados e ainda em planos prestacionais, antes do decurso do prazo de 90 dias úteis. Ou seja, durante o período que vigorar a moratória não haverá lugar:

- À compensação entre pagamentos e recuperações;
- Ao reconhecimento de dívidas quanto às recuperações já notificadas;
- À exigência de pagamento de prestações no âmbito de recuperações em plano prestacional.

Assim, embora existindo verbas por recuperar, as mesmas, não são, durante o período em causa, consideradas como dívidas por parte do beneficiário e não impedirão o pagamento de outras verbas, quer no âmbito do mesmo projeto, quer noutros projetos.

6.3 Em situação de suspensão das atividades, e existindo bolseiros ou novas contratações no âmbito do projeto, é obrigatório manter o pagamento da bolsa/vencimento? As suas remunerações são elegíveis nesse período?

De acordo com a subalínea i) da alínea a) do artigo 72.º do RECI, são elegíveis as despesas com pessoal técnico dedicado a atividades de I&D, incluindo bolseiros contratados pelo beneficiário e com bolsa integralmente suportada por este.

No âmbito do projeto e das respetivas atividades aprovadas, estes recursos humanos têm associado um plano de trabalhos, que pode integrar atividades de investigação em contexto empresarial, laboratorial ou outro.

Em consequência do contexto COVID-19 podem ser registadas alterações na organização dos planos de trabalho, incluindo a sua realização em regime de teletrabalho, quando verificado adequado, podendo os projetos ser reprogramados e/ou prorrogados, com vista à plena concretização dos objetivos definidos, nos termos do previsto no Ponto 3 da OT, sendo as respetivas despesas consideradas elegíveis nesse contexto.

6.4 Qual o entendimento do ponto 4.3 da Deliberação n.º 8/2020, no que se refere à possibilidade de poderem ser ultrapassados os custos ou apoios máximos resultantes da reprogramação financeira?

A possibilidade de serem ultrapassados os custos ou apoios máximos, nomeadamente os previstos em regulamentação comum ou específica, ou em sede de aviso, a que se refere o ponto 4.3 da Deliberação n.º 8/2020, será analisada casuisticamente em função dos elementos subjacentes à proposta de reprogramação apresentada, na qual o nexo de causalidade com os impactos negativos do COVID tem que estar devidamente fundamentado.

¹ <https://dre.pt/application/file/a/130779608>

² https://www.adcoesao.pt/sites/default/files/norma_12_2015_norma_de_pagamentos_sinentivos_consolidada.pdf

